PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007179-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: N. Dos S. R. e outros (3)

Advogado (s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO, JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OUEIMADAS

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA QUANTO AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 E DO § 2º DO ART. 12-C, AMBOS DA LEI MARIA DA PENHA. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE TEM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A VÍTIMA, DESCUMPRINDO MEDIDA PROTETIVA PREVIAMENTE IMPOSTA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007179-62.2022.8.05.0000 da comarca de Queimadas/BA, tendo como impetrantes os béis. JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO e GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS e como paciente, N. DOS S. R. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE o writ para, por unanimidade, DENEGAR a ordem, na extensão conhecida.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007179-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: N. DOS S. R. e outros (3)

Advogado (s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO, JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Advogado (s):

RELATÓRIO

Os béis. JOSÉ RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ BONFIM SOBRINHO NETO e GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS ingressaram com habeas corpus em favor de N. DOS S. R., apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Queimadas/BA.

Emerge dos autos que o Paciente foi preso no dia 18/02/2022 em virtude do descumprimento de medida protetiva de urgência.

Sustentaram a ausência de materialidade delitiva, afirmando ser a vítima quem procura o Paciente.

Aduziram inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo asseveram, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ressaltaram a máxima excepcionalidade das segregações cautelares, afirmando ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão.

Relataram haver, no caso, violação ao princípio da homogeneidade. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntaram documentos com a inicial.

A liminar foi indeferida (id. 25375028).

As informações judiciais foram apresentadas (id. 26325953).

A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 26683334 da lavra da ilustre Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, pugnou pela denegação da ordem.

É o que cumpre relatar.

Salvador/BA, 6 de abril de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007179-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: N. DOS S. R. e outros (3)

Advogado (s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO, JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Advogado (s):

V0T0

Trata—se de habeas corpus em favor de N. DOS S. R. pleiteando a revogação da prisão preventiva, sustentando também a violação ao princípio da homogeneidade e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Afirmou ainda a ausência de materialidade delitiva quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Conforme emerge dos autos, no dia 22/12/2021 o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em virtude de ter, no dia 13/12/2021 descumprido medida protetiva de urgência previamente imposta, além de agredir fisicamente e ameaçar a sua ex-esposa, sendo efetivamente preso em 18/02/2022.

Inicialmente, no que tange à sustentação de ausência de materialidade delitiva quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva, cumpre ressaltar que tal matéria, via de regra, não pode ser discutida pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, incompatível com o rito do writ.

Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao decreto segregador, constata—se que ao decretar a prisão preventiva, o M.M. Juiz a quo, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração a gravidade concreta do delito e o modus operandi criminoso: "A prisão preventiva é "uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciodo ou proventiva de managidade processidade proventiva de managidade processidades processidades

indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei" (NUCCI, 2006, p. 561).

Registro que o (s) crime (s) supostamente praticado (s) envolve (m) violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução

das medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, III).
Decisão judicial anterior nos autos, que fixou medidas protetivas, v.g., proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida; contato com a ofendida; frequentar a casa da ofendida.
Advertência que o descumprimento acarretaria prisão preventiva.
Verifico que o imputado foi regularmente intimado da Decisão que fixou as medidas protetivas de urgência (id 156755388).

Depoimentos (id 169065534, p. 6) da vítima e de testemunha, dando conta de aproximação física e de novas agressões sofridas pela ofendida. Testemunha relatou que o imputado "ameaçou e agrediu fisicamente com socos e ponta pés em via pública" a vítima.

Laudo de exame de lesões corporais que concluiu pela ocorrência de efetiva lesão à integridade corporal da vítima (id 169065534, p. 3).

No caso sob exame, existe prova da materialidade delitiva — laudo, depoimentos —. Observo, em cognição sumária, outrossim, a presença de indício suficiente de autoria — depoimentos colacionados — em desfavor do (a,s) imputado (a,s), que teria ameaçado a vítima e praticado violência física. Presente, pois, o fumus comissi delicti.

O exame dos depoimentos e documentos encartados formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do crime no caso concreto — com violência reiterada — a sinalizar o perigo na manutenção do seu status libertatis (CPP, art. 312).

Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos, implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei. Evidente o periculum libertatis, ante a atualidade do risco concreto de reiteração delitiva.

"A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com associação ou organização criminosa." (NUCCI, 2014).

Verifico que o imputado, num juízo perfunctório, está a descumprir, de forma renitente, decisão judicial anterior, tudo a corroborar a necessidade da custódia cautelar, a fim de evitar a prática de infrações penais e a incolumidade da vítima, preservando-se a ordem pública (CPP, art. 312).

Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra—se fundamentado, considerando que indicou razões que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória do paciente, tendo o Magistrado da causa contextualizado os fatos ocorridos com a necessidade da segregação, lastreando a prisão na gravidade concreta do delito, com base no modus operandi do paciente, havendo indícios acerca da existência de histórico de agressões por parte do acusado, descumprindo as condições estabelecidas na medida protetiva de urgência previamente imposta, demonstrando recalcitrância, sempre desacatando as decisões judiciais, evidenciando a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e salvaguardar a integridade física e psíquica da ofendida.

Pode-se salientar, inclusive, que é o caso de aplicação do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, diploma legal voltado a coibir a violência contra a

mulher, e que prevê de forma expressa, a possibilidade de decretação da prisão preventiva, inclusive de ofício pelo juiz, nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha.

Lei nº 11.340/2006, art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Na verdade, a localização topográfica do art. 20 no capítulo das medidas protetivas autoriza a entender a prisão preventiva ali prevista como a consequência lógica da necessidade de uma medida protetiva mais gravosa, ante o descumprimento daquela concedida anteriormente.

Constata—se que a medida prévia não conseguiu conter o ímpeto agressivo do autor da violência, que foi preso em razão do cometimento do crime do art. 24—A da Lei Maria da Penha, exatamente pelo descumprimento da medida protetiva, não restando ao juiz, com o intuito de evitar um mal maior, no caso, o feminicídio — que se tornou, infelizmente, uma prática comum do nosso país — outra providência, senão a de recrudescer a medida anteriormente aplicada para a mais gravosa, conforme permissivo do art. 20 da lei protetiva.

Ainda sobre o tema, insta mencionar que também se aplica ao presente caso o teor da norma do § 2º do art. 12-C, incluído pela Lei nº 13.827/2006 à Lei Maria da Penha, e que, mais um vez de forma expressa, veda a concessão de liberdade provisória ao preso no casos em que houver risco à integridade física da ofendida ou para dar efetividade à medida protetiva de urgência aplicada.

Lei nº 11.340/2006, art. 12-C: (...)

 $\S 2^{\circ}$ — Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Nota-se que, no caso dos autos, o risco à integridade física e psicológica da vítima é evidente, dado haver um histórico de práticas violentas, importando, inclusive, em aplicação prévia de medida protetiva proibindo aproximação com a ofendida, o que foi descumprido, restando demonstrada a necessidade da segregação cautelar.

Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. "(...)

- 4. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra—se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações (...)".
- (STJ HC: 550014 RJ 2019/0363976-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020).

Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis dos Pacientes, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS
PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO
DESPROVIDO.

(...) A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema (...)."

(STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)

Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade, esta não merece acolhimento.

Necessário pontuar, inicialmente, acerca da natureza cautelar da prisão preventiva, que não se confunde com antecipação de eventual pena imposta ao final do curso processual. No caso em tela, a prisão faz-se necessária, principalmente, como instrumento a preservar a integridade física e psíquica da ofendida, como já exaustivamente pontuado em linhas acima, uma vez que o acusado não acatou a proibição de se aproximar da ofendida, contida na medida protetiva anteriormente aplicada, descumprindo as condições impostas.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação. Cabe asseverar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência,

aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicado ao paciente o regime aberto de cumprimento da pena ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata—se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser,

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante passível de ser reconhecida por meio deste writ.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, incluindo o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida.

É como voto.

Salvador/BA, 6 de abril de 2022.

eventualmente, aplicada.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora